



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720015/2012-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO

Há contradição no acórdão quando é usado fundamentos diferentes para obter o resultado final da decisão, sem efeitos infringentes. Contudo, o vício pode ser sanado pelos seus próprios elementos, motivação e análise das provas trazidas aos autos, contendo os requisitos exigidos em Lei como relatório, voto e conclusão, em análise e conclusão lógica com indicação das nas provas dos autos, , não há razão para provimento dos embargos de declaração opostos.

Diante do que foi lançado pelo STF no RE (RE) nº 566.622, sob o rito de repercussão geral, nos termos do art. do 62 do RICARF,

Embargos de Declaração Não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, aplicar o entendimento do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622, nos termos do art. do 62 do RICARF, e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, em face da decisão exarada por este Colegiado (3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção), Acórdão 2301004.257, em 30 de julho de 2013 (e-fl. 2.130 a 2.146), do qual foi provido o Recurso Voluntário interposto Institutos Paraibanos de Educação, e que foi exarada a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/05/2010.

Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD sob nº 51.005.0255 e nº 51.005.0263.

Consolidados em 06 de fevereiro de 2012.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ATO CANCELATÓRIO. NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. VÍCIO MATERIAL.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, uma vez que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do autuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos.

Assim, quando o lançamento for lavrado em desconformidade com o

estabelecido no art. 142 do CTN ou art. 10 do PAT, que dispõem sobre o conteúdo e a forma do ato, a decretação da nulidade é dever do julgador administrativo.

Da análise dos autos restou patente que a autoridade fiscal deveria, por força de decisão judicial transitada em julgado, ter fundamentado o ato administrativo cancelatório e lançamentos que afastou a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/1988, por meio do preenchimento ou não dos requisitos dispostos no art. 14, do CTN, haja vista a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 55, da Lei n. 8.212/91".

Ocorre que, conforme orientação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi sobrestado em razão de decisão proferida pelo STF, em decorrência de petição chancelada pelo nº 6.604/2017, nos autos do RE nº 566.622/RS, que trata de matéria sob o rito da repercussão geral, no que diz respeito à imunidade/isenção de entidades filantrópicas, o qual é debatida a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, e demais alterações.

Após o sobrestamento do feito, o presente processo retorna apto a ser julgado.

Nesse sentido, a recorrente alega que houve contradição no julgado abaixo, aduzindo que

“(…)

O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário, por entender que a autuação desrespeitou decisão transitada em julgado. O i. relator assim decidiu:

“Dessa forma, quando do lançamento a Entidade encontrava-se, ou melhor, encontra-se albergada por decisão judicial transitada em julgado desde 2006, proferida nos autos do processo n. 2000.82.00117065, que lhe declarou o direito a imunidade tributária em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais, haja vista atender a todos os requisitos previstos na norma

regulamentadora do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, qual seja, o art. 14 do CTN, tendo declarado inclusive a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.732/98. (Destaque nosso)

De acordo com o trecho acima transcrito, resta claro que, no entendimento da turma julgadora, a decisão do TRF da 5ª Região que transitou em julgado, declarou a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei nº 8.212/91, tanto na redação original quanto naquela atribuída pela Lei nº 9.732/98. Nesse sentido, entendeu que a autoridade fiscal não poderia fundamentar o auto de infração no desrespeito aos requisitos exigidos pelo dispositivo legal declarado inconstitucional incidentalmente.

Com efeito, a decisão ora embargada estaria correta caso a decisão do Tribunal Regional Federal tivesse exarado esse entendimento, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, da Lei nº 8.212/91, em qualquer das redações. Na realidade, essa determinação consta da sentença de primeiro grau, que foi substituída pela decisão de segundo grau.

Nesse passo, é de fácil configuração a **contradição** presente no acórdão embargado. Basta que se transcreva a decisão que transitou em julgado, exarada no processo judicial de nº 2000.82.00.011706-5, para se concluir que o Auto de Infração está correto e fundamentou-se nos exatos termos dessa decisão. Veja-se:

“No presente caso, a documentação acostada à inicial demonstra ser a autora sociedade civil constituída para fins filantrópicos, declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto nº 87.122/82, pela Lei Estadual nº 3.688/72 e pela Lei Municipal nº 1.578/71, estando registrada no Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 77, com certificado de entidade de fins filantrópicos deferido pelo referido Conselho Nacional às fls. 74, o que motiva a confirmação da sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, afastando a incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.” (Destaque nosso)

Desse modo, a decisão acima afastou apenas a incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 no art. 55, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, o acórdão do TRF, que transitou em julgado, manteve a disposição do art. 55 em sua redação original.

Nesse sentido, a autoridade autuante, ciente dessa decisão, analisou os requisitos da isenção previdenciária com base na redação original do art. 55 da

Lei nº 8.212/91, que é a lei vigente no período fiscalizado, atendendo ao disposto no acórdão do TRF.

Assim, fica clara a contradição existente no julgado recorrido, quando, afirmando que se baseava em decisão transitada em julgado (acórdão do TRF), julgou contrariamente ao entendimento ali exarado”.

Em minuta juntada ao feito a contribuinte peticionou ou apresentando as informações sobre o processo, julgamento do feito junto ao STF, pedido de não acolhimento dos embargos e de reconhecimento do direito que entende ser devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Diante do presente recurso pela Fazenda Nacional, passo a analisar o caso vertente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador, com a ampla defesa e contraditório.

A referida autuação se dá em razão de discussão acerca da imunidade às entidades filantrópicas, em razão do direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, de que se entendia pelo afastamento da incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.”Segundo a Fiscalização a autuação foi realizada em razão de a Recorrente não ter demonstrado atender, cumulativamente, os requisitos para a benesse prevista no § 7º do art 195 da Constituição Federal, onde, à época, os requisitos encontravam-se elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91.

O presente recurso aponta contradição entre o entendimento de decisão de primeira instância e segundo grau do processo judicial em que a recorrente era parte e que lhe afetava, e que o colegiado do CARF teria entendido, de forma unânime, pela procedência do recurso voluntário, em que cancelou a exigência fiscal.

No presente caso, o ponto do auto de lançamento é a isenção de contribuição previdenciária, parte patronal, SAT/RAT e Terceiros, face ao não reconhecimento de isenção da Recorrente, por esta, segundo a Fiscalização, ter remunerado seus diretores. Considerando a autuação como indevida a declaração em GFIP no código FPAS 639.

O erro e/ou contradição apontado pela Fazenda Nacional no acórdão embargado relaciona-se à delimitação (ou ao alcance) do conteúdo da norma jurídica individual e concreta criada pelo Poder Judiciário, no âmbito do Processo nº 2000.82.00.011706-5, que está submetida à coisa julgada formal e material.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário com base no fundamento de que o lançamento desrespeitou decisão judicial transitada em julgado, prolatada pelo Tribunal Regional Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tanto na sua redação original quanto na redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Todavia, a decisão judicial, mencionada no acórdão, afastou apenas a incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998, no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, mantendo a disposição do art. 55 em sua redação original

Assim, passo a reproduzir a sentença judicial citada pela fazenda em sede de primeira e segunda instância (com as informações produzidas também pelo relatório fiscal de e-fls. 38 e seguintes):

Sentença de 1ª instância:

(...)

21. Isso posto, com base no CPC, arts. 5º e 269, I, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, tanto na redação original quanto na que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732/98, declaro os INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO desobrigados de contribuir para a seguridade social, por estarem acobertados pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição da República; ficam mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida. (sublinhei)

Acórdão de 2ª instância

Voto (...) No presente caso, a documentação acostada à inicial demonstra ser a autora sociedade civil constituída para fins filantrópicos, declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto nº 87.122/82, pela Lei Estadual nº 3.688/72 e pela Lei Municipal nº 1.578/71, estando registrada no Conselho Nacional de Assistência Social às fls. 77, com certificado de entidade de fins filantrópicos deferido pelo referido Conselho Nacional às fls. 74, o que motiva a confirmação da sentença de primeiro grau para assegurar à apelada o direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, afastando a incidência das alterações introduzidas pela Lei 9732/98 no art. 55 da Lei 8212/91.

(...)

Dispositivo: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Nesse sentido, entendo que o Acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância. Entretanto, enquanto o Acórdão prestava a discutir a norma em si a sentença outorgava a isenção de forma literal ao caso concreto, e é nesse ponto que a Fazenda aponta contradição.

Em situação idêntica, foi apresentado embargos pela procuradoria em processo da mesma contribuinte no processo n.º 10467.720375/2010-46, e com os argumentos de lançamento e também objetos de embargos, da qual reproduzo para melhor entendimento:

9. A Fazenda Nacional, ora embargante, sempre defendeu que a decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal em grau de recurso de apelação, apenas afastou a incidência das alterações da Lei nº 8.212, de 1991, promovidas pela

edição da Lei nº 9.732, de 1998, ensejando a eficácia do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação originária.

9.1 Com efeito, no âmbito administrativo, há a manifestação de lavra da Procuradora Federal Zileida de V. Barros, acostada às fls. 158/160 destes autos digitais, originalmente numerada em papel como fls. 138/140, em que afirma sobre o tema:

(...)

Assim, salvo melhor juízo, o acórdão, não obstante tenha negado provimento às alegações, restabeleceu a observância do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando apenas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.

(...)

10. Essa tese jurídica foi levada também ao Poder Judiciário, dentro do mesmo processo em que foi proferido o acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim, com o conteúdo tendo sido julgado pelo colegiado de forma enfrentar as questões do processo, e com a decretação de constitucionalidade do art. 55, Ocorre que em sede de embargos entendo que o processo abordou a decisão de forma a se pronunciar com todos os pontos, não havendo contradição, omissão ou obscuridade. Alias, 0.1 Mais especificamente, a Fazenda Nacional atravessou petições em juízo alegando "erro material e a ineficácia da sentença em virtude da inexistência de apreciação da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação original pela Col. Turma do Eg. Tribunal Regional Federal" (fls. 5.119/5.134).

10.2 Na oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a questão incidental, conforme decisão colegiada no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 315560/PB - Processo nº 2000.82.00.011706-6 -, negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade (fls. 5.135/5.140).

10.3 Nesse ponto, é elucidativo o voto do relator do agravo, Desembargador Federal José Maria Lucena, o qual transcrevo parcialmente abaixo (fls. 5.139/5.140):

(...)

A alegação trazida pela Fazenda Nacional, nas suas petições de fls. 442/447 e de fls. 646/654, não representa simples erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC.

Isso porque invocou a agravante a alteração do julgado por entender que o voto, apesar de ter mantido a sentença em sua integralidade, assentou-se sobre a premissa de afastamento das alterações do art. 55 da Lei 8212/91 introduzidas pela Lei 9732/98, enquanto a sentença declarou, também, a inconstitucionalidade do referido art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, restando, ainda, omissa o acórdão acerca da declaração de inconstitucionalidade realizada no juízo de Primeiro Grau.

Ora, não vejo como tais questões possam ser analisadas por essa egrégia Turma nessa fase processual, já decorrido, há muito, o prazo para interposição de embargos declaratórios, recurso passível de apreciação pelo próprio órgão julgador.

E mais, a pretensão da Fazenda Nacional direciona-se ao acórdão proferido no julgamento da apelação, decisão esta tida por transitada em julgado por essa eg. Turma ao apreciar o Agravo Regimental de fls. 415/420. Assim, pendente de revisão judicial a referida decisão, porque contra ela se interpôs o Recurso Especial de fls. 433/438, não se há de, ultrapassando etapas, enfrentar questões que impliquem conceitos atinentes à relativização da coisa julgada.

Como se sabe, o erro material, retificável de ofício, representa inexatidão que não demanda revolvimento do direito aplicado, tratando-se de vício percebido em primeira leitura, sendo o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão

numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008).

No caso ora em exame, não se tratando de matéria passível de apreciação de ofício por essa Primeira Turma, tenho por irretocável a decisão anteriormente proferida. Desta feita, nego provimento ao agravo regimental. (sublinhei) 11. As breves considerações acima, a partir de elementos de prova colhidos do processo administrativo em destaque, têm por objetivo evidenciar que o relator, Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, não desconhecia tais circunstâncias quando da análise do recurso voluntário. 12. Em verdade, o relator do acórdão combatido emitiu claramente um juízo de valor acerca dos fatos, bem como das normas aplicáveis, no sentido de que a decisão judicial que transitou em julgado manteve intacta os termos da sentença de 1º grau, declarando a "inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.732, de 1998".

Diferente do que ocorreu no caso citado, entendo haver contradição no Acórdão guerreado, uma vez que aplicou entendimento diverso das decisões para dar provimento ao presente recurso, uma vez que enquanto a decisão judicial de primeira instância concedeu a isenção a decisão de segunda instância debateu a norma a ser concedida com isentiva/imune, havendo choque de interpretações, mas que ao cabo concedeu o direito à recorrente.

Nesse ponto passo a reproduzir o presente voto embargado sobre a transcrição da coisa julgada material no processo judicial:

II DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO N. 2000.82.00117065

Registre-se que, desde o protocolo da impugnação, a Recorrente suscitou que, não obstante a suspensão da imunidade, a Entidade encontrava-se albergada por decisão judicial transitada em julgado desde 2006, proferida nos autos do processo n. 2000.82.00117065, que lhe declarou o direito a imunidade tributária em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais, haja vista atender a todos os requisitos previstos na norma regulamentadora do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, qual seja, o art. 14 do CTN, tendo declarado inclusive a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tanto na redação original quanto a que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.732/98, conforme se observa da declaração prestada pela Procuradora Federal Zileida de V. Barros [fls. 138140].

Por outro lado, o STF, em 23/02/2017, decretou a inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 55 (da Lei Ordinária nº 8.212/91, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622, por entender, em suma, contemplar matéria reservada à Lei Complementar.

Em 18/12/2019, o Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu por acolher em parte os Embargos de Declaração, com a seguinte conclusão:

"TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio

(Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Com isso, com decisão definitiva lançada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção do seu inciso II (que não fora aplicado ao caso vertente), restou ratificada, inexistindo possibilidade de revisão do Acórdão guerreado.

De qualquer forma, sob a égide da Constituição de 1988 foi editada a Lei nº 8.212/91 cujo art. 55 regulamentou o art. 195, §7º, da Magna Carta. Essa lei estabelece os requisitos que devem ser atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que façam jus à imunidade em questão. Vale observar que foi seguido o que diz o texto constitucional, tendo sido chamada de isenção pela lei a desoneração constitucional. Veja-se o dispositivo legal citado:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

~~I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;~~

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;~~

~~IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;~~

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 32 Omissis (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, objeto de liminar deferida pelo STF na ADIn 2.028-5)

§ 4º Omissis (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, objeto de liminar deferida pelo STF na ADIn 2.028-5)

§ 5º Omissis (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, objeto de liminar deferida pelo STF na ADIn 2.028-5)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Assim, verifico que existe contradição indicada, sendo, contudo, que o entendimento maior deve ser aplicado pela decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622, nos termos do art. 62 do RICARF, a fim de dar provimento ao recurso voluntário.

Constata-se que no presente processo a autuação (fundamentos legais e-fl. 31) se deu em razão de ter tido remuneração de diretores, segundo o relatório fiscal de e-fl. 40, infringindo o inciso IV, art. 55 da Lei 8.212/2009, da qual foi declarada inconstitucional pelo STF.

Assim, com a posição do STF não resta outra alternativa a não ser a de aplicar o entendimento decidido pelo rito de repercussão geral, cumprimento determinação judicial, bem como regimento interno deste Tribunal administrativo.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, aplicar o entendimento do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622, nos termos do art. do 62 do RICARF, e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator